DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Os honorários de advogado, devidos pelo expropriante, devem ser calculados entre a oferta e a indenização fixada, uma e outra corrigidas monetariamente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Furnas — Centrais Elétricas S.A. *versus* Avelino Soares de Rezende
Recurso extraordinário nº 81 038 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 4 de junho de 1975. *Djaci Falcão*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Em execução de sentença de ação expropriatória, recorre a expropriante para reclamar que, no cálculo, se corrijam monetariamente tanto a oferta quanto a indenização afinal fixada, para o efeito da incidência dos honorários sobre a diferença entre os dois valores. Aponta como divergentes do acórdão recorrido, que negou a pretensão, duas decisões, uma do Supremo Tribunal, outra do Tribunal de Justiça da Guanabara.

Admitido o recurso pelo dissídio patente, assim opinou a douta Procuradoria-Geral (fls. 353):

"O êxito do recurso (fls. 329) se garante pela indicação de precedentes específicos, segundo os quais, para encontro da base de cálculo dos honorários, deve-se proceder a correção monetária tanto da *oferta* quanto da *indenização* (RE nº 78 517, *in DJ* de 31.5.74; 75 362, *in RTJ* 66/553).

Daí a verificação do dissídio jurisprudencial, já que a v. decisão recorrida (fls. 320) admite apenas a correção da indenização, com evidente desvalorização da oferta e conseqüente diferença a maior em favor do desapropriado.

Pelo provimento do recurso.

Brasília, 31.3.75. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Um dos acórdãos apontados como divergentes é de minha lavra (RE 78 517, *DJ* de 31 de maio de 1974). Ali, acompanhou-me a Segunda Turma e a ementa consignou:

"Desapropriação. Honorários percentuais devem calcular-se sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, uma e outra corrigidas monetariamente. Incorrência de julgamento *ultra petita*. Recurso não conhecido."

Posteriormente, porém, julgando a 4.3.75 o RE nº 79 477, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores, a mesma Segunda Turma entendeu diversamente. Fiquei vencido com o seguinte voto, oralmente alinhavado na ocasião:

"Sr. Presidente, tenho ponto de vista diferente, e assim decidi como Relator no RE nº 78 517, de 14 de maio do ano passado.

A meu ver, a Lei de Desapropriações estabelece critério especial para a contagem de honorários na ação de desapropriação, que não é o critério usual do Código de Processo Civil, que manda computá-los sobre o valor da causa e, agora, sobre o da condenação. É um critério restritivo, que visa a desestimular o litígio meramente emulativo na via da desapropriação. Que diz a lei? Se o desapropriante oferecer determinado preço para a desapropriação, e o expropriado resistir a essa oferta, só terá honorários de advogado se conseguir a fixação de maior preço do que o que lhe foi oferecido, com o que só se compensará do litígio, da resistência judicial, se a Justiça, afinal, reconhecer que o preço ofertado era inferior ao justo valor do bem. Numa ação proposta em 1954, que chega ao fim dez anos depois, é perfeitamente possível que o valor ofertado em 1954 exprima, monetariamente, o mesmo que o apurado, mediante avaliação e aplicação de correção monetária, dez anos depois.

Ora, para se verificar se, na real verdade, o expropriante fez oferta inferior ao justo valor do bem, não se pode deixar de corrigir os dois elementos de confronto, quais sejam, o valor ofertado e o valor fixado para a indenização, posto que sobreveio disposição legal que mandou corrigir monetariamente o dito preço da indenização. Se não se fizer essa dupla correção, aí, sim, praticar-se-á o expropriante grande injustiça, porque se lhe imporá, contra a clara intenção da lei, o dever de pagar honorários do advogado do expropriado, que eventualmente, terá litigado à-toa.

Ponha-se uma hipótese: o expropriante oferece certo preço que corresponde, em 1950, a 100, e leva 20 anos litigando; em 1970, a Justiça diz que o bem vale 1 000; se os índices de correção monetária trouxerem a oferta de cem para mil, no curso desses 20 anos, o expropriante terá oferecido o justo preço. A diferença nominal, entre cem e mil, é pura modificação da expressão numérica do valor ofertado. Não há diferença real entre a oferta e o preço fixado e, portanto, não há honorários a serem pagos. Parece-me que este é o sentido do art. 27, § 1º da Lei de Desapropriações, que, hoje, não pode deixar de ser interpretado em consonância com a nova técnica da correção monetária, contemplada em lei expressa e posterior.

Por isso, no acórdão de que fui Relator, disse eu na ementa:

"Desapropriação. Honorários percentuais devem calcular-se sobre a diferença

entre a oferta e a indenização fixada, uma e outra corrigidas monetariamente."

Não conheço do recurso, *data venia*. Acho que o art. 27, § 1, foi aplicado com muita sabedoria, porque ajustado às condições imperantes no momento da decisão recorrida."

Parece-me que a questão é relevante, justificando-se seu exame pelo Plenário. Não encontrei outras decisões que a houvessem versado.

Conheço do recurso, à vista do dissídio manifesto, e, mantendo meu entendimento, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 038 — MG — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Furnas — Centrais Elétricas S.A. (Adv., João Procópio de Carvalho). Recdo., Avelino Soares de Rezende (Adv., Virgínia Soares Ferreira).

Decisão: Pediu vista o Ministro Thompson Flores, após o voto do Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso. Falou pela recorrente, o Dr. João Procópio de Carvalho.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim e Leitão de Abreu. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Em sessão de sete do corrente, assim relatou a espécie o eminente Ministro Xavier de Albuquerque (leu).

2. S. Exª conheceu do recurso pelo dissídio e proveu, acentuando em seu voto (leu).

3. Pedi vista porque, segundo invocação de S. Exª, ao julgar o RE nº 79 477, sustentara tese diversa, por isso ficara vencido naquele julgamento.

4. Pedi vista para meditar sobre o tema, o qual tem originado discrepância nos tribunais locais, como nesta Corte, segundo assinala o ilustre Prof. Sérgio Ferraz em monografia sobre o assunto.

E, tendo meditado sobre o tema, devolvo os autos, para que o julgamento prossiga.

II. Embora em dois outros casos tenha votado diversamente, penso que assiste razão ao eminente Relator, razão por que o acompanho.

1. Certo, a leitura fria do art. 27, § 1º, da Lei de Desapropriações (Decreto-lei nº 3 365/41) levaria à conclusão do aresto recorrido, como já o admiti.

2. Todavia, aceita pela própria lei a correção monetária, e assim já não se poderia invocar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a repele sem lei, e tendo em conta o critério da própria lei para fixar ditos honorários, o certo é corrigir os dois pólos que lhes servem de embassamento, pois, proceder de forma diversa seria, motivadamente, agravar os *ônus* da desapropriante em favor do desapropriado.

3. Adotando os demais fundamentos aduzidos pelo eminente Relator em seu douto voto, acompanho-o, convencido que melhor atende aos anseios da lei.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 038 — MG — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Furnas — Centrais Elétricas S.A. (Adv., João Pro-

cópio de Carvalho). Recdo., Avelino Soares de Rezende (Adv., Virginia Soares Ferreira).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente. Impedido o Ministro Cordeiro Guerra.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.